

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. DE 2011.

Acrescenta o § 3º-A ao art. 166 da Constituição Federal, para tornar *obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual destinados à Polícia Federal para execução de suas atribuições legais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º., do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 166 da Constituição da República passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A.

*"Art.166.....
.....".*

§ 3º - A. Torna-se obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual destinados à Polícia Federal para execução de suas atribuições legais, em particular no combate ao narcotráfico, contrabando e imigração ilegal." (NR).

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se frequente o contingenciamento das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo frente à inegável necessidade de reajustes da economia nacional. A razão é simples: o Orçamento é uma peça meramente autorizativa. Com isto, o Governo Federal decide executar aquilo que considera mais viável e indispensável para a Nação, conforme seu poder discricionário.

Ainda que o Orçamento da União seja alvo de exaustivos debates e negociações para aprovação pelo Congresso Nacional, sempre poderá ser modificável à mercê das contingências de momento, que ditará o que deve ser passível de execução.

Por outro lado, é público que as ações do crime organizado tomam espaço mesmo entre as nações mais desenvolvidas, e que ao redor do mundo se debatem no combate dos crimes mais diversos e sofisticados.

Vale lembrar que se trata de grupos dotados com as mais modernas tecnologias e meios aplicados à prática criminosa, o que obriga o Poder Público a estar devidamente preparado para fazer frente às demandas e embates inevitáveis. Uma necessidade que infelizmente muitos Governos não acompanham, tornando-se alvos fáceis para a ação criminosa.

No Brasil, a Polícia Federal, em que pese todas as limitações e dificuldades, realiza um trabalho heróico e muitas vezes não suficientemente reconhecido de autêntica abnegação no cumprimento de suas atribuições legais. De destacar-se o trabalho realizado nos mais distantes rincões brasileiros, no qual a distância e o isolamento exigem uma infraestrutura à altura das condições adversas no combate ao crime organizado, em especial na Amazônia e Centro-Oeste.

Diga-se, no entanto, que nem sempre a dedicação e o espírito cívico são suficientes para a execução a contento das missões.

Ultimamente, algumas operações absolutamente essenciais até mesmo para a proteção de nossas fronteiras e manutenção da integridade de nossa soberania, como a Operação Sentinela, foram alvo de contingenciamento que veio comprometer a fundo a eficácia do trabalho realizado.

A falta de verba resultou na diminuição de efetivos e até mesmo na falta de combustível indispensável para o deslocamento e realização de diligências dentro de quilômetros de fronteiras naturais muitas vezes cobertas por florestas quase que impenetráveis.

Isto posto, e considerando os quilômetros de fronteiras naturais, portos e aeroportos a serem devidamente controlados e fiscalizados adequadamente por agentes de carreira aptos ao exercício da profissão, determinados a inibir a ação de grupos criminosos presentes no interior e ao longo de nossos limites territoriais, seria imprescindível garantir que a dotação orçamentária previamente estabelecida viesse a ser executada em sua totalidade e livre de eventuais contingenciamentos.

O acolhimento de nossa proposta seria um passo importante no caminho do fortalecimento e da valorização do trabalho da Polícia Federal em todo o território brasileiro. Para o que espero o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Senador Sérgio Petecão
PMN/AC

COLETA DE ASSINATURAS

	Assinatura (Senador/Senadora)	Nome (Senador/Senadora)
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		

20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

41		
42		
43		
44		
45		

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.